

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO LEI

DISPÕE SOBRE REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO .

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

TRANSFORMADO EM LEI Nº 26/74.

NUMERAÇÃO: LEI Nº 26, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1974.

.....
SECRETARIO ADMINISTRATIVO

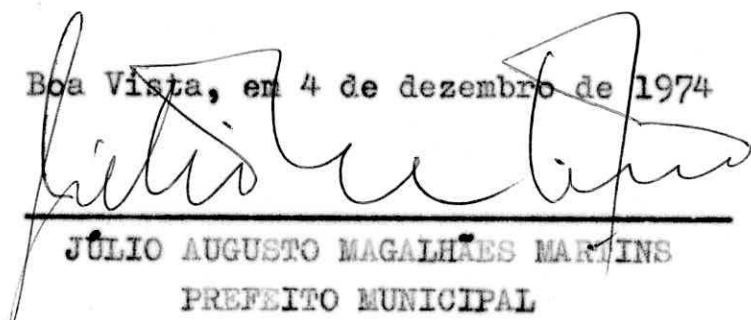
Art. 4º - A partir de 1º de dezembro de 1974, o salário-família será pago na importância de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 5º - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação nos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 6º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento do Município.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, em 4 de dezembro de 1974



JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
= GABINETE DO PREFEITO =

LEI Nº 26, de 04 de dezembro de 1974.

Reajusta os vencimentos dos servidores públicos do Município de Boa Vista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário e provento do pessoal ativo e inativo e dos em disponibilidade do Município de Boa Vista, resultantes da aplicação da Lei nº 15/74, de 17 de abril de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 2º - Os valores do vencimento dos cargos em comissão e das gratificações de função da Administração Pública Municipal e do Departamento Rodoviário Municipal - DRM - decorrentes da aplicação da Lei nº 15/74, de 17 de abril de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 3º - O reajustamento de que trata esta Lei vigorará a partir de 1º de março de 1975, devendo ser pagas as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) de reajustamento a partir de 1º de dezembro de 1974, a título de antecipação.

Parágrafo único - O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incidirão, também, a partir de 1º de dezembro de 1974, sobre a importância paga por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PRESIDÊNCIA

Aprova
04-12-74
[Signature]

Em virtude de haver sido considera-
da matéria de urgência - o presente
projeto, prescindui dos Pareceres das
Comissões.

Em 4.12.74

Meus



TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

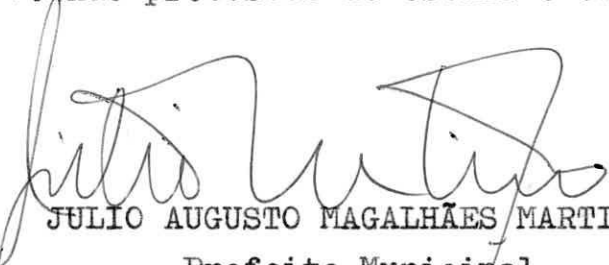
Ofício nº 463/74 - GAB.

Boa Vista, T F R
Em, 04. 12. 74.

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação constante do Of. nº 194/74 dessa Casa, encaminho em anexo fotocópia do Decreto-Lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos Servidores do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Renovo a V.Exa. protestos de estima e consideração pessoal.


JULIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RAIMUNDO MARQUES
DD Presidente da Camara Municipal
N E S T A /



TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

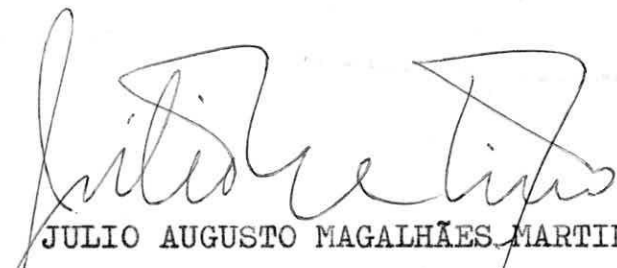
Ofício nº 457/74 - GAB.

Boa Vista, T F R
Em, 29. 11. 74.

Senhor Presidente:

Nesta data tenho a honra de encaminhar a V.Exa o ' Projeto de Lei que reajusta os vencimentos e salários dos servido- ' res públicos municipais de Boa Vista, solicitando seja essa Augusta Casa convocada extraordinariamente para deliberar sobre o citado ' Projeto de Lei, de conformidade com o que dispõe o Art. 66, item ' XIII do Decreto-Lei nº 411 de 08 de janeiro de 1 969.

Renovo a V.Exa. protestos de estima e consideração.


JULIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

RAIMUNDO MARQUES

DD Presidente da Câmara Municipal

N E S T A /



TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M

Srs. Membros da Câmara Municipal:

Estamos submetendo à consideração dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº ___, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores públicos municipais de Boa Vista.

O presente projeto é calcado sobre Lei Federal.' Esta circunstância já de si bastaria a justificar a sua aprovação.

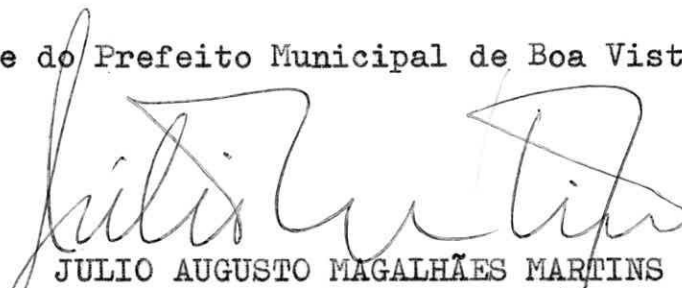
Desde longes tempos os administradores Municipais vêm concedendo reajustes de vencimentos ao seu funcionalismo, acompanhando de perto os aumentos verificados na esfera federal.

Senhores Edis, se em tempos bem mais difíceis da nossa história o funcionário municipal sempre foi tratado com justiça frente às constantes altas do custo de vida, não será ele, agora, e por esta administração, relegado a um plano inferior com relação aos outros servidores públicos do Brasil.

Rogamos, pois, ao ilustre colegiado municipal a aprovação, em regime de urgência, do projeto de Lei que ora entre-[']gamos ao alto estudo de V.Exas.

Na expectativa da atenção dessa Câmara para com o Projeto em tela, subscrevemo-nos atenciosamente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em
28 de novembro de 1 974.


JULIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
Prefeito Municipal



TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 28 DE NOVEMBRO DE 1 974.

Approved 04-12-74
[Signature]

REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI :

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário e provento do pessoal ativo e inativo e dos em disponibilidade do Município de Boa Vista, resultantes da aplicação da Lei nº 15/74, de 17 de abril de 1 974, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 2º - Os valores do vencimento dos cargos em comissão e das gratificações de função da Administração Pública Municipal e do Departamento Rodoviário Municipal - DRM - decorrentes da aplicação da Lei nº 15/74 de 17 de abril de 1974 serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 3º - O reajustamento de que trata esta Lei vigorará à partir de 1º de março de 1 975, devendo ser pagas as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) de reajustamento a partir de 1º de dezembro de 1 974, a título de antecipação.

Parágrafo Único - O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incidirão, também, a partir de 1º de dezembro de 1 974, sobre a importância paga por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

Art. 4º - A partir de 1º de dezembro de 1974, o salário-família será pago na importância de R\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

file



TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação nos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 6º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei será atendida à conta das dotações constantes do orçamento do Município.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, de novembro de 1 974.


JULIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
Prefeito Municipal



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1974

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1974

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1.345 — DE 24 DE
OUTUBRO DE 1974

em espécie, de
prestígio arrecada-
do de outras provi-

do, no uso
do artigo

da Fazenda
da, os comprovan-
tos, efetuados por

Instituído, Institui-
do de 24 de novem-
bro, pela de nu-
meração de 1974,

de Emer-
lei nº 4.069, de
Compulsório, cria-
do, de 17 de julho

Fica excluído das
Artigo o Adicional
em 1971, cujo
do efetuação na for-
do Conselho Mo-
consubstanciada na
de 5 de setembro de
Brasil.

será resgatado, em
tarefa de pes-
quisas, uniformi-
do, decreto-lei

de 1966, com
5% (cinco por
cento) a partir do
do recolhimento.

do Poder Executivo au-
mento Ministério da
do, Lei nº 4.320,
de 1964.

até 120 (cento e
de de apresentação
para habilitação no
de data fixada para
atendimento, na forma
do pelo Ministro da

os fazendários po-
culares para fins de
gato, desde que não
mais de 15 (quinze)
de trata este artigo.

de apresentação dos
prazo e na forma
para em decência

sessenta dias, con-
paga ao benefici-

rio, o prazo de validade dos instru-
mentos de resgate dos empréstimos de
que trata este Decreto-lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á
extinto o direito do crédito represen-
tado por instrumento de resgate ao be-
neficiário e não apresentado por este
ao sendo para liquidação no prazo
fixado neste artigo.

Art. 7º Os rendimentos recebíveis
em decorrência do resgate dos Adicio-
nais e dos Empréstimos de que trata
este Decreto-lei estão isentos do im-
posto de renda.

Parágrafo único. O disposto neste
artigo não se aplica ao valor do prin-
cipal que tenha sido deduzido do lu-
cro das empresas, a não ser que, de
qualquer forma, tenha sido objeto de
tributação e o imposto correspondente
efetivamente pago.

Art. 8º A habilitação fraudulenta ao
resgate sujeitará o habilitando a au-
ta de valor igual ao da quantia inde-
vidamente pleiteada.

Art. 9º A União Federal ficará sub-
rogada nos direitos decorrentes dos re-
colhimentos efetuados de conformida-
de com o disposto no artigo 2º, do De-
creto-lei nº 62, de 21 de novembro de
1966.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em
vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário
e, em especial, os parágrafos 3º, 4º e
5º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 62,
de 21 de novembro de 1966.

Brasília, 24 de outubro de 1974;
153, da Independência e 84, da
República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.348 — DE 24 DE
OUTUBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos
servidores do Poder Executivo, dos
membros da Magistratura e do Tri-
bunal de Contas da União, e de ou-
tras providências.

O Presidente da República, no uso
da atribuição que lhe confere o artigo
85, item III, da Constituição,

* DECRETA:

Art. 1º Os atuais valores de venci-
mento, salário, provento e pensão do
pessoal ativo e inativo, dos membros
da Magistratura, do Ministério Públi-
co, do Tribunal de Contas da União,
do pessoal civil docente e coadjuvante
do Ministério do Exército e dos pen-
sionistas decorrentes da aplicação do
Decreto-lei nº 1.313, de 18 de fevereiro
de 1974, bem como o atual valor

do soldo de que trata o artigo 146 da
Lei nº 5.707, de 27 de junho de 1973,
serão reajustados em 30% (trinta por
cento), ressalvados os casos previstos
nos artigos 2º, 3º, 4º, 7º e parágra-
fos e 8º deste Decreto-lei.

Art. 2º O vencimento mensal dos
Ministros de Estado, dos Ministros
do Supremo Tribunal Federal, do Con-
sultor-Geral da República e do Pro-
curador-Geral da República é fixado
em Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cru-
zeiros).

§ 1º A representação mensal atri-
buida aos Ministros de Estado pelo
artigo 10, do Decreto-lei nº 1.150, de
3 de fevereiro de 1971 é reduzida de
75% (setenta e cinco por cento) para
20% (vinte por cento).

§ 2º A representação mensal atri-
buida aos Presidentes do Supremo Tri-
bunal Federal e do Tribunal Su-
perior Eleitoral é fixada em 40% (qua-
renta por cento) e 30% (trinta por
cento), respectivamente, calculada so-
bre o vencimento estabelecido neste
artigo para o cargo de Ministro do
Supremo Tribunal Federal.

§ 3º A representação mensal atri-
buida aos Ministros do Supremo Tri-
bunal Federal, ao Consultor-Geral da
República e ao Procurador-Geral da
República é fixada no percentual de
20% (vinte por cento), calculado so-
bre o valor do vencimento estabeleci-
do neste artigo para os respectivos
cargos.

Art. 3º O vencimento mensal dos
Ministros do Tribunal Federal de Re-
cursos, do Superior Tribunal Militar,
do Tribunal Superior do Trabalho e
do Tribunal de Contas da União, dos
Subprocuradores-Gerais da República
e dos Procuradores-Gerais, junto à
Justiça Militar, à Justiça do Trabalho
e ao Tribunal de Contas da União, é
fixado em Cr\$ 13.000,00 (treze mil
cruzeiros).

Parágrafo único. A representação
mensal dos Presidentes dos Tribunais
a que se refere este artigo é fixada
em 20% (vinte por cento) do respec-
tivo vencimento.

Art. 4º As retribuições dos servido-
res de que trata o artigo 2º, do De-
creto-lei nº 1.313, de 1974, serão rea-
justadas de acordo com o critério in-
dicado no mesmo dispositivo e nos
respectivos parágrafos.

* Art. 5º Os valores do vencimento
dos cargos em comissão e das grati-
ficações de função, dos órgãos da Ad-
ministração Federal direta, Autarquias
e Territórios Federais, decorrentes da
aplicação do Decreto-lei nº 1.313, de
1974, serão reajustados em 30% (trin-

ta por cento), ressalvados os casos
previstos nos artigos 2º e 8º deste De-
creto-lei.

Parágrafo único. Os valores das
gratificações pela representação do
gabinete resultantes da aplicação do
Decreto-lei nº 1.313, de 1974, serão
reajustados em 25% (vinte e cinco por
cento), observando-se o disposto no
item II, do Anexo II, do Decreto-lei
nº 1.341, de 28 de agosto de 1974.

Art. 6º O limite máximo de retri-
buição mensal previsto no artigo 5º,
do Decreto-lei nº 1.313, de 1974, pas-
sará a ser:

I — de Cr\$ 7.000,00 (sete mil, no-
vecentos e nove cruzeiros) no período
de 1º de dezembro de 1974 a 28 de
fevereiro de 1975;

II — de Cr\$ 9.000,00 (nove mil,
trezentos e quarenta e sete cruzeiros),
a partir de 1º de março de 1975.

Art. 7º Os valores do vencimento,
bem como das respectivas faixas
graduais, dos grupos a que se refere
a Lei número 5.845, de 10 de de-
zembro de 1970, constantes do Anexo
I do Decreto-lei número 1.341, de
1974, serão reajustados em 25% (vin-
te e cinco por cento).

§ 1º Os valores do vencimento dos
cargos integrantes do Grupo — Di-
plomacia, bem como dos cargos de
Teseiro, Tesoureiro-Auxiliar, Fiel
do Tesouro e Juiz do Tribunal Ma-
ritimo, decorrentes da aplicação do
artigo 8º parágrafos 1º e 2º, do De-
creto-lei número 1.313, de 1974, se-
rão reajustados em 25% (vinte e cin-
co por cento).

§ 2º Os proventos de aposentado-
ria calculados, com base nas faixas
graduais de vencimento, na forma
prevista no artigo 13 do Decreto-lei
número 1.341 de 1974, bem como os
referentes aos cargos de que trata o
parágrafo 1º deste artigo, serão rea-
justados em 25% (vinte e cinco por
cento).

§ 3º O reajustamento a que se re-
fere o parágrafo anterior incidirá,
exclusivamente, sobre a parte cor-
respondente ao vencimento-base, sem
qualquer reflexo sobre outras parcel-
as, de qualquer natureza, integrantes
do provento; ressalvada, apenas, a
referente à gratificação adicional por
tempo de serviço, e repartida a por-
ta constante do artigo 13, do De-
creto-lei número 1.341, de 1974.

Art. 8º Serão majorados em 25%
(vinte e cinco por cento) os valores
de vencimento e de gratificação esta-
belecidos para os cargos em comissão
e funções integrantes dos Grupos —
Direção e Assessoramento Superiores
(DAS-100) e Direção e Assistência In-
termediária (DAI-100), decorrentes
da aplicação do artigo 8º, do De-
creto-lei número 1.313, de 1974.

Das publicações.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito no Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

Art. 8º Serão reajustados nos valores constantes da Tabela B do Anexo deste Decreto-lei e correspondentes às faixas graduais imediatamente superiores ao atual valor do vencimento do nível respectivo acrescidos de 30% (trinta por cento), os vencimentos e proventos de aposentadoria nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação, a que se refere o artigo 5º, do Decreto-lei número 1.341, de 1974, bem assim dos servidores abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º, do mesmo Decreto-lei;

II — dos aposentados que tiveram seus proventos calculados ou revisados com base nos valores de vencimento dos níveis fixados para o novo Plano de Classificação de Cargos;

§ 1º O reajustamento de proventos, previsto no item II deste artigo, incidirá exclusivamente sobre a parte correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço, e respeitada a norma constante do artigo 13, do Decreto-lei número 1.341, de 1974.

§ 2º Não se aplica às hipóteses abrangidas por este artigo o reajustamento previsto no artigo 7º deste Decreto-lei.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao Grupo — Diplomacia.

Art. 10. O limite máximo de retribuição, nos casos abrangidos pelos artigos 7º, 8º e 9º deste Decreto-lei, passará a ser:

I — de Cr\$ 8.663,00 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), no período de 1º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975; e

Ano Cr\$ 16.000 Ano Cr\$ 17.000

PARTE AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da L.C.T. (Emprego Brasileiro de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NÚMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

O preço do exemplar avulso será acrescido de Cr\$ 0,50, se for mesmo ano, e de Cr\$ 0,50 por ano se de anos anteriores.

II — de Cr\$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975.

Art. 11. As gratificações e vantagens mencionadas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 3º, e no "cadut" respectivo parágrafo 1º, do artigo 3º, do Decreto-lei número 1.341, de 1974, não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência da aplicação deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A norma constante deste artigo alcança, também, as mencionadas gratificações e vantagens percebidas pelos servidores que não forem incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei número 5.645, de 1970.

Art. 12. O reajustamento previsto no artigo 1º deste Decreto-lei será concedido sem redução das diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a alteração progressiva, observando-se, nos demais casos, o disposto no parágrafo 2º, in fine, do artigo 8º, do Decreto-lei número 1.341, de 1974.

Art. 13. O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) de reajustamento.

§ 1º O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incidirão, também, a partir de 1º de dezembro de 1974, sobre a importância paga por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento dentro da respectiva classe, do servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645,

de 10 de dezembro de 1970, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 14. A partir de 1º de dezembro de 1974, o aduto-família será pago na importância de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 15. A antecipação estabelecida no artigo 13 não se estende aos cargos de que tratam os artigos 2º e 3º, cujos titulares passaram a perceber 85% (oitenta e cinco por cento) dos vencimentos ali fixados a partir de 1º de dezembro de 1974, juntamente com a representação mensal correspondente.

Art. 16. Em decorrência do disposto nos artigos 7º e 13 deste Decreto-lei, a escala gradualista de vencimento constante do Anexo I do Decreto-lei número 1.341, de 1974, passa a vigorar, a partir de 1º de dezembro de 1974 e de 1º de março de 1975, com os valores de vencimento e de faixas graduais de vencimento estabelecidos, respectivamente, nas tabelas A e B do Anexo deste Decreto-lei.

Parágrafo único. São mantidas, integralmente, as disposições do Decreto-lei número 1.341, de 1974, vigorando os valores de vencimento e das faixas graduais de vencimento da escala gradualista constante de seu Anexo I até 30 de novembro de 1974.

Art. 17. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou soldo.

Art. 18. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimento e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

Assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 19. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 20. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1974, 153.ª da Independência e 34.ª da República.

ERNESTO GATSI.

Armando Falcão

Geraldo Azevedo Henning

Sylvio Frota

Antônio Francisco Azevedo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

Dyrcia Araújo Nogueira

Alysson Paulinelli

Ney Braga

Arnaldo Prieto

J. Araújo Macedo

Paulo de Almeida Machado

Severo Fagundes Gomes

Shigenki Ueki

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

Euclides Quandt de Oliveira

L. G. do Nascimento e Silva

Hugo de Andrade Abreu

Goldery do Couto e Silva

João Batista de Oliveira Figueiredo

Antonio Jorge Corrêa

República Federativa do Brasil

Território Federal de Foz de Iguaçu

- 5403 de Foz de Iguaçu

1. ~~Lei nº 26~~ de 24 de Setembro de 1974

regulando o funcionamento dos serviços públicos do Território Federal de Foz de Iguaçu e de outras instituições.

O Prefeito Municipal de Foz de Iguaçu

para saber que o Conselho Municipal de Foz de Iguaçu

de Foz de Iguaçu aprova a Lei Municipal nº 26 de 24 de Setembro de 1974.

LEI:

Art. 1º - Os serviços públicos de administração, saúde e educação do Território Federal de Foz de Iguaçu, em conformidade com os princípios do Foz de Iguaçu, resultam da aplicação da Lei nº 13/74 de 7 de Abril de 1974, nos seguintes termos: (três por cento).

Art. 2º - Os valores do funcionamento dos serviços públicos de administração, saúde e educação do Território Federal de Foz de Iguaçu, em conformidade com os princípios do Foz de Iguaçu, resultam da aplicação da Lei nº 13/74 de 7 de Abril de 1974, nos seguintes termos: (três por cento).

Art. 3º - O Conselho Municipal de Foz de Iguaçu, em conformidade com a Lei nº 13/74 de 7 de Abril de 1974, aprova a Lei Municipal nº 26 de 24 de Setembro de 1974, nos seguintes termos: (três por cento).

terças.

Parágrafo único - O salário de gratificação adicional por tempo de serviço e os benefícios por incapacidade de presidente, vice-presidente, também, é fixado de 15 de dezembro de 1974, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos, no tempo abrangido pelo artigo.

Art. 60 - A partir de 12 de dezembro de 1974, a comissão fixará o valor da importância de 4%, (quarenta por cento) por dependentes.

Art. 59 - Nos casos de decorrentes de afastamento do Sr. Prefeito (estando o contábil dele) dispondo os preços de ouzino, inclusive, em relação aos valores que incidam sobre o consumo de ouzino.

Art. 61 - A comissão decorrentes de afastamento do Sr. Prefeito (estando o contábil dele) dispondo os preços de ouzino, inclusive, em relação aos valores que incidam sobre o consumo de ouzino.

Art. 70 - O Sr. Prefeito, em nome do Município, no seu poder, por meio de disposições administrativas.

Box 156, 11 de dezembro de 1974.

Julio Augusto Fagundes
Prefeito Municipal.